



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI 4921/94)  
VA/ph/jr

Fato superveniente à decisão proferida no recurso de revista. Imperiosidade de seu exame, à luz do art. 462 do CPC. Se, após o julgamento da revista, ocorre fato relevante ao delinde da questão sub judice, e este fato (bem como os documentos respectivos) vêm aos autos por iniciativa de qualquer das partes, impõe-se à c. Turma julgadora da revista examiná-los, face ao comando presente no art. 462 do CPC.  
Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-5.442/90.9, em que é Embargante CATERPILLAR BRASIL S/A e Embargado ELIEZER FRANCISCO MACEU.

A Eg. 3ª Turma desta Corte Superior, às fls. 297/299, não conheceu do recurso de revista do reclamado no que tange à sua pretensão de que o feito fosse sobrestado até o julgamento de ação criminal em que se apuravam fatos relevantes ao deslinde da presente reclamatória. De igual forma, também não conheceu da revista do reclamado no que concerne à ocorrência de ato de improbidade que justificasse a demissão do obreiro.

Opôs o reclamado embargos declaratórios (fls. 303), os quais foram conhecidos porém rejeitados (fls. 315/316).

Novos embargos declaratórios foram opostos (fls. 318), os quais também foram rejeitados (fls. 322/323).

Interpõe o reclamado embargos para esta c. Seção (fls. 325/330), apoiado em violação dos arts. 832 e 896 da CLT; XXXV, da Constituição Federal e 397 e 462 do CPC.

Admitidos os embargos (fls. 341), foram impugnados às fls. 342/348, ocasião em que o reclamante aduz a intempestividade do recurso patronal.

O Ministério Público eximiu-se de opinar, na forma da Lei Complementar nº 75/93, da Portaria nº 88/93 da Procuradoria-Geral do Trabalho e da Resolução Administrativa nº 31/93 do TST.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-5.442/90.9

**V O T O**

**I - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS,  
ADUZIDA PELO RECORRIDO NA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO**

Deve ser rejeitada preliminar.

Afirma o reclamante, ora recorrido, que os embargos interpostos pelo réu são intempestivos.

Porém, assim não se dá, senão vejamos:

O acórdão que examinou a revista do reclamado foi publicado em 22/03/91, sexta-feira (vide certidão de fls. 300). Em 1º/04/91, o réu opôs embargos declaratórios (vide fls. 303), pelo que já se havia consumido sete dias, restando somente mais um dia do octídio legal.

A decisão de embargos declaratórios foi publicada em 14/11/91, quinta-feira (vide certidão de fls. 317). Considerando-se que o dia seguinte (15/11/91, sexta-feira) não era dia útil (tratava-se de feriado), o prazo recomençaria a fluir em 18/11/91 (segunda-feira seguinte). No entanto, neste preciso dia (18/11/91), novos embargos declaratórios foram opostos pelo reclamado (vide fls. 318). O prazo foi, pois, novamente suspenso, e como o dia da interposição dos embargos não é computado (Enunciado 213 do TST), não foi computado qualquer outro dia a mais.

A decisão proferida nos segundos embargos de declaração foi publicada em 10/04/92 (certidão de fls. 324), uma sexta-feira. Assim, o prazo se escoria por completo no dia útil imediatamente seguinte (13/04/92, segunda-feira).

Ora, a revista foi interposta em data bem anterior, a saber, em 18/11/91 (fls. 325). Aliás, na data final do prazo (13/04/92), o reclamado ainda deu-se ao trabalho de atravessar petição de fls. 333, apenas reiterando, na íntegra, os termos do recurso já apresentado.

Eis porque não há qualquer intempestividade, *in casu*.  
Rejeito a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-5.442/90.9

**II - NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELA INOBSERVÂNCIA DO ART. 462 DA CLT**

a) Conhecimento

A violação do art. 462, consolidado, dá suporte ao conhecimento do recurso, no tema.

O que se discute nos autos é a configuração de justa causa para a dispensa do empregado; justa causa esta que consistiria na alegada ocorrência de furto de bens da empresa por parte do laborista.

A justa causa referida não foi reconhecida pela MM. JCJ de origem, nem pela Corte Regional, em razão da insuficiência de provas quanto à materialidade dos fatos alegados pelo empregador.

A reclamada investiu de revista contra a decisão regional; porém não logrou ver conhecido seu apelo revisional por força do óbice contido no Enunciado 126/TST (fls. 299).

Opôs a reclamada embargos declaratórios às fls. 303. Antes do julgamento dos referidos embargos declaratórios, porém em data posterior ao julgamento do recurso de revista, sobreveio decisão da Justiça Comum Estadual na qual o obreiro foi condenado criminalmente pela prática do furto de bens de propriedade da reclamada; precisamente o fato que invoca a demandada na presente reclamatória como justa causa para a demissão.

Em razão deste fato, a ré atravessou nos autos petição de fls. 305, acompanhada de cópia autenticada da sentença condenatória do laborista na esfera criminal. Na mencionada petição, a demandada requereu que o fato novo, ou seja, a condenação do obreiro na esfera criminal fosse apreciada pela c. Turma, na forma do art. 462 do CPC, no que tange à ocorrência de justa causa para a demissão do obreiro.

A Eg. Turma, no entanto, nada aduziu quanto ao tema quando do julgamento dos embargos declaratórios (fls. 315/316).

Por esta razão, opôs a reclamada segundos embargos declaratórios (fls. 318), requerendo à c. Turma a análise do fato novo trazido aos autos. Os segundos embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 322/323).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-5.442/90.9

Face a isto, a reclamada, no presente recurso, busca a declaração de nulidade das decisões proferidas pela c. Turma de origem quando do julgamento de ambos os embargos declaratórios, pela inobservância do comando contido no art. 462 do Estatuto Processual Civil.

E, com efeito, o art. 462 do CPC acha-se vulnerado na hipótese dos autos. Este preceito legal impõe ao julgador conhecer de ofício ou a requerimento das partes fato superveniente à propositura da ação que seja constitutivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.

Ora, a sentença que reconheceu, na esfera criminal, a prática pelo reclamante do furto de bens de propriedade da empresa, foi prolatada em 22/03/91 (fls. 310), data posterior, pois ao julgamento da revista (a revista foi julgada em 18/02/91 - fls. 295). Tratava-se, destarte, de fato novo. Mais ainda, fato de extrema relevância para o deslinde da questão, vez que a justa causa para demissão foi repelida pela instância ordinária trabalhista precisamente pela insuficiência de prova quanto à materialidade dos fatos alegados pela empresa.

Logo, impunha-se à c. Turma de origem conhecido dos fatos e documentos novos trazidos aos autos pela demandada às fls. 305/311, precisamente face ao que dispõe o art. 462 do CPC. Não tendo a Eg. Turma assim procedido (mesmo após instada a fazê-lo por duas vezes), restou vulnerado o preceito legal da Lei Adjetiva Civil retromencionado.

Conheço do recurso, no tema, por violação dos arts. 462 do CPC e 832 da CLT.

#### b) Mérito

Conhecido o recurso por violação de lei, só nos resta provê-lo para que se restabeleça a devida ordem legal.

Dou provimento aos embargos, no tema, para anular a decisão proferida pela c. Turma de origem nos segundos embargos declaratórios. Determino a baixa dos autos à Eg. Turma para que profira novo julgamento dos segundos embargos de declaração, examinando, desta feita, os fatos e documentos trazidos aos autos pela reclamada às fls. 305/311.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-5.442/90.9

Face à anulação das decisões mencionadas, resta prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso de embargos interposto pela ré.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e, por maioria, conhecer os embargos pela preliminar de nulidade, por violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 462 do Código de Processo Civil, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, que não os conhecia e, no mérito, por unanimidade, acolhê-los para, anulando a decisão proferida pela Turma nos segundos declaratórios, determinar o retorno dos autos à Egrégia Turma de origem, a fim de que novo julgamento seja proferido com o prequestionamento da matéria pertinente à certidão de condenação criminal de folhas 305/311, ficando prejudicado o exame dos demais aspectos dos embargos. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto. OBSERVAÇÕES: I - Os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani e José Calixto participaram apenas da sessão realizada no dia 26/10/94, ocasião em que proferiram voto tão-somente quanto à preliminar de intempestividade; II - O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou a correção da certidão de folhas 356, ficando consignado que os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor conheciam os embargos pela preliminar de nulidade por violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 462 do Código de Processo Civil.

Brasília, 29 de novembro de 1994.

---

**LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO**  
Ministro no exercício eventual da Presidência



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-5.442/90.9

Assinatura manuscrita de Vantuil Abdala, realizada com uma caneta escura, sobre uma linha horizontal.

**VANTUIL ABDALA**

**Relator**

**Ciente:**

---

**GUIOMAR RECHIA GOMES**

**Subprocuradora-Geral do Trabalho**



**JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXM° SENHOR MINISTRO FRANCISCO FAUSTO, QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA.**

1. A embargante sustenta a nulidade da decisão da turma, dizendo que esta, mesmo quando provocada através de embargos declaratórios, deixou de pronunciar-se a respeito de fato novo, referente à cópia autenticada de decisão condenatória que imputou ao autor da presente reclamação trabalhista a prática de crime de furto, fato que deu ensejo a sua dispensa por justa causa.

2. A primeira vez que a reclamada opôs embargos veio apontando omissão do julgado quanto ao exame de possível divergência jurisprudencial.

Em seguida à petição de embargos declaratórios, foi acostada a sentença criminal, indicada como fato novo, com o requerimento para julgar a reclamação improcedente, ou para anular as decisões já proferidas, ou, ainda, para o sobrestamento do feito até o transitado em julgado da sentença criminal.

A turma, pelo acórdão de fls. 315/361, limitou-se a responder os termos do pedido declaratório.

A reclamada, dizendo ser a decisão omissa quanto ao fato novo - sentença criminal -, opôs novos embargos declaratórios, requerendo pronunciamento sobre o pedido de improcedência da ação, anulação das decisões já proferidas ou sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo criminal.

A tais considerações a turma respondeu nos seguintes termos:

*"Novos declaratórios são opostos pela demandada às fls. 318, em que sustenta omissão do v. acórdão de fls. 315/316, ao deixar de examinar o documento de fls. 305 e seguintes, trazidos aos autos antes do julgamento dos primeiros embargos.*

*Ocorre que a reclamada interpôs os embargos de fls. 303, para sanar omissão quanto a existência de acórdão paradigmas de fls. 271. O respectivo acórdão rejeitou os embargos pelo fato de ser impossível o exame da alegada divergência jurisprudencial, face ao óbice do enunciado n° 126 do TST.*

*Como se observa inexistiu omissão a ser sanada, vez que a Turma se ateuve aos embargos opostos pela reclamada. Portanto, não examinou documento novo trazido aos autos após oposição do recurso, e mesmo porque o Regional já se manifestou quanto à questão do sobrestamento do feito, às fls. 257" (fls. 322/323).*

3. A decisão da turma encontra-se correta, pois, na verdade, o fato novo surgiu após o julgamento do recurso de revista e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST.E.RR.5442/90.9

até mesmo após a oposição dos primeiros declaratórios. Desta forma, os segundos embargos não se adequavam aos termos do art. 535 do CPC.

Ademais, naquela oportunidade, foi juntada apenas a sentença criminal. O seu trânsito em julgado não foi comprovado. Assim, nos termos do art. 482, alínea "d", da CLT, o documento não tinha eficácia alguma, quando julgados os dois embargos declaratórios, porque o diploma celetista só autorizava a dispensa por justa causa depois da sentença com trânsito em julgado.

Na realidade, no momento em que a sentença criminal foi juntada aos autos, ela não constituía fato novo.

Evidentemente que a turma teria que conhecer desta questão se ela viesse tratada na própria revista ou antes de seu julgamento. Mas, apresentado o tema em momento posterior, ter-se-ia que imprimir efeito modificativo aos embargos declaratórios, o que não se admite sem que haja omissão justificando a alteração do julgado.

Concluo, portanto, que está correta a decisão da turma não conhecendo da matéria amplamente, porque os embargos declaratórios eram incabíveis.

Diante do exposto, entendo que a literalidade do art. 832 da CLT ficou resguardada e não conheço dos embargos quanto à preliminar de nulidade.

Brasília, 29 de novembro de 1994.

Ministro FRANCISCO FAUSTO